



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364504-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LUCAS DE SOUZA REIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HELOISA CRAVO ROXO REIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49790/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2364504-68.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: N D I S S/A
Agravada: L de S R(MENOR) e OUTRO
Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Reg. São Miguel Pta.
Juiz(a) de 1º Grau: Adriana Bertier Benedito

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Autora, menor, segurada, diagnosticada com bronquiolite – Indicação de internação em UTI, estando, na atualidade, com respiração mecânica – Negativa de autorização, sob alegada carência contratual – Inadmissibilidade – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão transcrita a fls.62/64, dos autos de obrigação de fazer, tendo por objeto do contrato de prestação de serviços, relativo à plano de saúde, decidiu, “(...)Desta forma, defiro a tutela antecipada em caráter antecedente para determinar o imediato FORNECIMENTO da cobertura contratada à requerente, custeando sua internação em UTI, com autorização para realização de todos os procedimentos, inclusive cirúrgicos, necessários à preservação de sua vida e saúde, sem limitações de cobertura e sem cobranças adicionais, se necessário, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prazo improrrogável para atendimento: 24 (vinte e quatro) horas.(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela

alteração da decisão com base nas razões de fls.03/23. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, diante da ausência dos requisitos legais.

Processado somente no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, a MM. Magistrada deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e do pedido médico, à autora, segurada, menor diagnosticada com bronquiolite, sendo-lhe indicada a internação em UTI, estando, na atualidade, com respiração mecânica.

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Assim já se decidiu:

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Cobertura de plano de saúde. Recurso desprovido. I. Caso em Exame - Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para autorizar e custear internação de paciente com bronquiolite, mesmo em período de carência, com base na urgência do tratamento. II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão de tutela de urgência para cobertura de tratamento médico em situação de emergência, apesar do período de carência contratual. III. Razões de Decidir - A negativa de cobertura em situação de urgência durante o período de carência é considerada abusiva, conforme Súmula 103 do TJSP e Súmula 597 do STJ. IV. A tutela de urgência foi concedida com base na gravidade do estado de saúde da autora e na necessidade de tratamento imediato, atendendo aos requisitos do art. 300 do CPC. 5. A decisão não causa prejuízo à ré, pois determina a realização do tratamento dentro da rede credenciada. 6. O alegado "periculum in mora reverso" não impede a tutela, pois o direito à saúde prevalece sobre o interesse econômico. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura em situações de urgência durante o período de carência é abusiva. 2. A tutela de urgência pode ser concedida para garantir tratamento médico necessário e urgente, mesmo em face de cláusulas contratuais de carência. Decisão mantida – recurso desprovido – Agravo de instrumento número 2339123-58.2024.8.26.0000. Relator(a): Jane Franco Martins. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18/02/2025. Data de publicação: 18/02/2025.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância,

toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ALVARO PASSOS
Relator